



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000058/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO
DE ANIMAIS NO CANIL MUNICIPAL DE JUIZ DE
FORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibido aos tutores de animais deixarem seus animais sob os cuidados do Canil Municipal de Juiz de Fora para tratamento e não realizarem sua retirada após a conclusão do procedimento veterinário.

Art. 2º O Canil Municipal somente poderá restituir o animal ao tutor responsável que realizou a entrega do animal para tratamento, sendo vedada a retirada por terceiros, salvo mediante autorização formal assinada pelo tutor original.

Art. 3º O tutor que deixar de buscar o animal no prazo estipulado pelo Canil Municipal estará sujeito a penalidades administrativas, que incluem:

- I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por animal abandonado;
- II - Em caso de reincidência, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal;
- III - Impedimento de acesso aos serviços do Canil Municipal por um período de 12 (doze) meses.

Art. 4º O Canil Municipal deverá manter registro atualizado dos animais sob seus cuidados, contendo:

- I - Nome, documento de identidade e endereço completo do tutor;
- II - Data de entrada do animal no canil;
- III - Procedimentos realizados;
- IV - Prazo estipulado para retirada;
- V - Data e identificação do responsável pela retirada do animal.

Art. 5º Caso a restituição do animal ocorra por meio de entrega no local de recolhimento do animal ou na residência do tutor e este se recuse a recebê-lo, será aplicada automaticamente a multa prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º No caso de entrega no local de recolhimento do animal ou na residência do tutor e este se recuse a recebê-lo, o Poder Público fica proibido de abandonar o animal, devendo providenciar os cuidados necessários para sua manutenção e bem-estar.



Art. 7º O Gestor do canil municipal, bem como os demais funcionários envolvidos que descumprirem as disposições desta Lei e abandonarem o animal serão responsabilizados administrativa e civilmente, estando sujeitos às seguintes penalidades, cumulativamente:

I - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal abandonado;

II - Abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da conduta dos responsáveis;

III - Responsabilização criminal nos termos da legislação vigente sobre maus-tratos a animais.

Art. 8º As denúncias acerca do descumprimento desta lei serão recebidas pela ouvidoria geral do município de Juiz de Fora que deverá encaminhar para o órgão responsável do município para abertura de processo administrativo, mantida as garantias legais e constitucionais, não podendo ultrapassar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), contados da formalização da denúncia na ouvidoria geral.

Art. 9º Os recursos para a implementação das disposições desta Lei deverão ser provenientes do orçamento municipal, podendo contar com parcerias com entidades protetoras dos animais, doações e programas específicos de financiamento público ou privado.

Art. 10 Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei deverão ser integralmente destinados ao aprimoramento das instalações do Canil Municipal, aquisição de insumos veterinários, alimentação e demais cuidados necessários para os animais abrigados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, garantindo a fiscalização e o cumprimento das penalidades previstas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de janeiro de 2025.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

